



## TRIBUNAL SUPREMO

2ª Secção da Câmara Criminal

### ACÓRDÃO

Proc. nº 856/17

**ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

Na 14ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, mediante querela do Mº.Pº. (fls.73 e ss), o R. [REDACTED], t. c. p. "[REDACTED]", solteiro, de 34 anos de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], m. i. a fls. 16, foi pronunciado (fls.81), pela prática de um crime de **furto de veículo**, p. e p. pelo art.º1.º, alínea c), do Decreto- Lei n.º 44939 de 27 de Março e outro de **danos com culpa grave**, p. e p. pelos artºs 14º, n.º1 e 15º, alínea e), ambos do Decreto- Lei n.º 231/79, de 16 de Julho.

Realizado o julgamento, com a discussão da causa e produção da prova e respondidos os quesitos que o integram (fls. 101), foi, por acórdão de 7 de Março de 2017, (fls. 102 e ss) a acção julgada procedente, porém, convolada nos termos do artº 447º, do C. P. Penal, do crime de furto de veículo para o **furto do uso de veículo**, p. e p. pelo artº 2º do Decreto- Lei nº 44939 de 27 de Março e o R. condenado nas penas parcelares de 8 anos de prisão maior pelo crime acabado de referir e a 1 ano de prisão, pelo crime de **danos com culpa grave**.

Feito o cúmulo jurídico, foi o R. condenado na pena única de 8 anos e 6 meses de prisão maior; no pagamento de Kz 75.000,00 (setenta e cinco mil Kwanzas) de taxa de justiça, Kz 15.000,00 (quinze mil Kwanzas) de emolumentos ao defensor officioso e a título de indemnização ao ofendido, pelos danos causados à viatura, da quantia de Kz 8.986.430,00 (oito milhões, novecentos e oitenta e seis, quatrocentos e trinta Kwanzas).



## TRIBUNAL SUPREMO

Desta decisão, o **M<sup>o</sup>.P<sup>o</sup>** interpôs recurso, **por imperativo legal**, com efeito suspensivo, nos termos dos art<sup>os</sup> 473<sup>o</sup> § único e 647<sup>o</sup> § 1<sup>o</sup>, ambos do C. P. Penal.

### **O R. não contra alegou.**

Nesta instância, os autos foram continuados com vista ao **Digníssimo Magistrado do M<sup>o</sup>.P<sup>o</sup>** que emitiu, a fls. 119, o seguinte douto parecer:

**Mostram-se colhidos os vistos legais e cumpre agora decidir.**

### **QUIESTÕES PRÉVIAS**

De acordo com os autos, o réu também incorreu no crime de dano culposo p. e p. pelo art.<sup>o</sup> 482<sup>o</sup>, do C. Penal e na contravenção de condução ilegal, p. e p. pela conjugação dos art.<sup>os</sup> 121<sup>o</sup> e 177<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2, ambos do Código de Estrada.

Tais infracções, não podem ser conhecidas, a primeira, por carecer de procedimento prévio por parte do ofendido (participação e acusação particular) e, a segunda, por não constar do despacho de pronúncia.

### **MATÉRIA DE FACTO**

O Tribunal recorrido deu como provado o seguinte:

Os factos ocorreram na província e município de Luanda.

Ao tempo, o R. era funcionário da empresa de Segurança *Securitas* que, por sua vez, fazia protecção à residência do cidadão [REDACTED], sita no condomínio Morro Bento, junto ao largo da "Corimba" (estrada da Samba).



## TRIBUNAL SUPREMO

No dia 12 de Junho de 2016, achando-se a efectuar o serviço de guarda, na residência acima citada, o R. decidiu apoderar-se de uma das viaturas existentes na moradia.

Com este desígnio, o R. dirigiu-se a um dos quartos da casa de acesso restrito, retirou as chaves da viatura de marca Volvo, modelo S-80, matrícula LD- 14-40-DM, de cor azul metalizado, sem o conhecimento e consentimento do respectivo dono e abandonou o local de trabalho, ao volante da mesma, pondo-se a circular pela estrada da Samba, em direcção ao Zamba II.

Ao chegar ao bairro Azul, foi embater contra um obstáculo fixo, causando danos à viatura orçados em Kz 8.986.430,00 (oito milhões, novecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e trinta Kwanzas).

A viatura do ofendido foi remetida às oficinas da "Auto Sueco", sob a responsabilidade da empresa de segurança privada "Securita".

Submetido a interrogatório, declarou que no momento dos factos, recebeu uma notícia preocupante, sobre o estado de saúde da sua mãe que se achava na Samba, junto ao antigo controlo, necessitando de ser transportada com urgência ao hospital Maria Pia, facto que o levou a fazer uso da viatura e abandonar o local de trabalho.

O R. não estava habilitado a conduzir veículos.

### **APRECIAÇÃO DOS FACTOS**

A factualidade que antecede é consonante com a prova que se produziu nos autos.

Não são de acolher as alegações apresentadas pelo R., pelo que o seu comportamento subsiste injustificado.

### **SUBSUNÇÃO JURIDICO-PENAL**



## TRIBUNAL SUPREMO

Na verdade com a sua conduta, por convação, nos termos do art.447º do C.P.Penal, cometeu o R. um crime de furto doméstico p.p. pelos n.º 3 e § 1º do art.º425º, com referência ao art.º421º, todos do C. Penal.

### **MEDIDA DA PENA**

O crime acima referido é punível com a moldura penal abstracta de 12 a 16 anos de prisão maior.

Procedem contra o R. as circunstâncias agravantes 11ª (ter sido o crime cometido com aleivosia), 15ª (ter sido o crime cometido em casa do ofendido) e 25ª (ter sido cometido o crime tendo o R. a obrigação especial de o não cometer), todas do art.º34.º do C.P.

A seu favor, procedem as circunstâncias atenuantes 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (confissão do crime), 19ª (natureza reparável do dano) e 23ª (modesta condição social e económica), todas do art.º39º do mesmo diploma legal.

A natureza patrimonial do crime e o carácter reparável do dano e demais circunstâncias atenuantes justificam o uso da atenuação extraordinária das penas, do n.º1 do art.º94.º, do C. Penal.

O valor dos emolumentos arbitrados ao defensor oficioso afigura-se elevado.

### **DECISÃO:**

**Nestes termos, os desta Câmara acordam em alterar a decisão recorrida, condenando o réu a 8 (oito) anos de prisão maior, em Kz 3.000,00 de emolumentos ao defensor oficioso, confirmando-se, no mais, o decidido.**

**Luanda, 25 de Janeiro de 2018**

**João da Cruz Pitra**

**José Alfredo**

**Domingos Mesquita**